

Acórdão: 16.890/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113741-44
Impugnante: Hudson Imports Company Ltda.
Proc. S. Passivo: Júlio César Baeta Neves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146132-53
Inscrição Estadual: 448.105788.0045
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento Fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2º, IX, "a", da CF/88, artigo 11, I, "d", da LC nº 87/96 e artigo 33, § 1º, "i.1.3", Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA DESACOBERTADA – IMPORTAÇÃO. Exigências da multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, uma vez não apresentados os documentos fiscais de remessa das mercadorias pelo estabelecimento intermediário da importação, sediado no Estado do Espírito Santo. Notas fiscais anexadas à peça impugnatória, tornando insubsistente a exigência fiscal. Cancelada a multa isolada exigida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/01 a 31/12/02, relativo ao ICMS incidente em operações de importação de mercadorias do exterior, face à constatação de que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento mineiro autuado;
- 2) Falta de emissão de notas fiscais relativas à entrada das mercadorias importadas através das Dias 01/09887896, 01/010180164, 01/10300828, 01/010955204 e 02/01797040.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 897/902 e fls. 991/994, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1130/1139.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1141/1147, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Irregularidade 1:

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operações de importação de mercadorias do exterior, realizada por contribuinte sediado no Estado do Espírito Santo, estando previamente destinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias.

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, “d”, como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como "*local da operação*", para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto**:

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem**:

(...)

i - **importados do exterior**:

i.1 - **o do estabelecimento**:

(...)

i.1.3 - **destinatário**, onde ocorrer a **entrada física de mercadoria ou bem**, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, **esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele**; (G.N.)

Nesse sentido, previu a lei estadual dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

As mercadorias não transitaram pelo estabelecimento da importadora de direito no Estado do Espírito Santo (*TWS Internacional Trade Ltda.*). Saiu da zona portuária e foi remetida para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressou fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

No caso concreto ora em análise, a destinação prévia da mercadoria importada ao contribuinte mineiro está comprovada pelos seguintes documentos/dados:

1) A DI n.º 01/09887896, cujas telas de fls. 39 a 45 foram obtidas no sistema da Receita Federal (SERPRO). Tal DI possui nas Informações Complementares (Tela de fl. 45) o n.º do Conhecimento de Transporte Internacional – “Bill of Lading” (B/L n.º VIT73615002 - fl. 47), o nome do navio “EVER GATHER”, o n.º do Container (EMCU297961-5). Ao se confrontar tais informações com aquelas constantes nos documentos de fls. 46/47 (Bill of Lading e Invoice), apreendidos dentro do estabelecimento da Hudson, pode-se constatar que se referem a DI n.º 01/09887896, onde aparece a Hudson como parte interessada/notificada (Notify Party), deixando claro que o verdadeiro importador é a empresa mineira, ou seja, antes de embarcar no exterior, as mercadorias já estavam destinadas ao estabelecimento mineiro. Este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exemplo se repete ainda nas DIs de n.º 01/10180164 (fls. 49/53), 01/10300828 (fls. 54/59), 01/10955204 (fls. 60/72) e 02/01797040 (fls. 73/78).

2) Foi apreendido através do TAD n.º 008535 (fl. 04) um “Relatório dos Processos da Hudson” e correspondências entre as empresas (fls. 23/29) que se referem às DIs abaixo relacionadas. Cotejando-se os dados constantes em tais documentos com os extratos/Informações complementares das DIs envolvidas e os Conhecimentos de Transportes Internacionais - BL (também apreendidos através do citado TAD) fica também constatado que as mercadorias já estavam previamente destinadas a Hudson. Declarações de importação envolvidas: 02/06797545 (fls. 437/446); 02/06992976 (fls. 400/436); 02/06990183 (fls. 299/331); 02/05936592 (fls. 216/298) e 02/06115738 (fls. 184/215);

3) Os despachos de Cargas em Lotação, referentes às DIs 02/08572206 (fls. 448/462), 02/08806282 (fls. 463/476), 02/08835835 (fls. 477/590), 02/09512606 (fls. 591/622), 02/10719588 (fls. 623/644), 02/10929418 (fls. 626/630), comprovam que as mercadorias estavam previamente destinadas a Minas Gerais;

4) Nas Notas Fiscais de saída da empresa localizada no Estado do Espírito Santo (*TWS Internacional Trade Ltda.*), consta o número de cada DI - Declaração de Importação, e a observação “mercadoria estrangeira” e, logo abaixo, “mercadoria liberada na Alfândega de Vitória”. O Fisco, após consultar as DIs no Sistema da Receita Federal, constatou que as mercadorias nela constantes são exatamente as mesmas (quantidade, espécie e série) da Nota Fiscal correspondente, indicando portanto, que as mercadorias importadas, logo após o desembaraço, foram diretamente e integralmente enviadas da Alfândega para a empresa mineira.

Portanto, o feito fiscal, além de estar amparado nos dispositivos legais acima transcritos, encontra respaldo, também, no art. 1.º, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001, *in verbis*:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

II - indicação de contribuinte mineiro como importador, consignatário ou destinatário no Bill of Lading - B/L (conhecimento de transporte marítimo), no Airway Bill - AWB (conhecimento de transporte aéreo) ou no conhecimento de transporte rodoviário internacional;

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).”

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico da mesma neste Estado.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

Irregularidade 2:

O Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, em razão da falta de emissão das notas fiscais de entrada relativas às mercadorias importadas através das DIs de n.º 01/09887896, 01/10180164, 01/10300828, 01/10955204 e 02/01797040, uma vez que, para essas DIs, não tinham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa *TWS Internacional Trade Ltda.* (intermediária na importação).

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes

(...)

Efeitos de 01/01/94 a 06/08/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos da Lei n.º 11.363/93.

XXII - por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido.”

Entretanto, as referidas notas fiscais foram anexadas pela Impugnante às fls. 1013 (DI 01/09887896), 1061 (DI 01/10180164), 1037 (DI 01/10300828), 1094 (DI 01/10955204) e 1091 (DI 02/01797040).

Portanto, deve ser excluída do presente crédito tributário a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a MI exigida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/03/05

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator

